

ARTIGOS DOSSIÊ

Gabrielli Mendonça Guimarães ^I

Liz Esmeralda Gonçalves ^{II}

Alfa Oumar Diallo ^{III}

A lógica da não-reparação colonial às ex-colônias africanas: racismo institucional na CIJ

The logic of colonial non-reparation to African former colonies: institutional racism at the ICJ

RESUMO:

O presente artigo investiga a presença do racismo institucional na Corte Internacional de Justiça (CIJ), com foco na ausência de reparações às ex-colônias africanas. Fundamentado na teoria decolonial e na noção de colonialidade do poder de Aníbal Quijano, argumenta-se que o direito internacional permanece estruturado em lógicas eurocêntricas que favorecem o Norte Global e invisibilizam demandas históricas oriundas do Sul. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica, análise de casos emblemáticos e documentos oficiais da CIJ e outras entidades internacionais para demonstrar como epistemologias jurídicas africanas são marginalizadas. Embora a jurisprudência internacional reconheça o direito à reparação, como no caso Chorzów (1928), a Corte evita enfrentar violações históricas alegando tecnicidades processuais. Ainda assim, iniciativas reparatórias bem-sucedidas fora do âmbito da CIJ – como nos casos do povo Mau Mau no Quênia e dos Herero e Nama na Namíbia – demonstram a viabilidade de um modelo de justiça reparadora. A análise crítica da composição da CIJ, marcada por formação acadêmica eurocentrada, reforça o argumento de que a diversidade geográfica não garante pluralidade epistemológica. O artigo conclui que a estrutura atual da justiça internacional perpetua hierarquias raciais e urge por uma reforma que assegure inclusão, representatividade e reconhecimento das demandas históricas das nações racializadas.

Palavras-Chave: Racismo institucional; Corte Internacional de Justiça; Colonialismo; Reparação histórica; Teoria decolonial

ABSTRACT:

This article examines institutional racism within the International Court of Justice (ICJ), focusing on the lack of reparations for former African colonies. Based on decolonial theory and Aníbal Quijano's concept of the coloniality of power, it argues that international law remains structured around Eurocentric logics that favor the Global North and systematically marginalize historical claims from the Global South. Through literature review and the analysis of emblematic cases and official documents, the study highlights how African legal epistemologies are overlooked. Although international jurisprudence recognizes the right to reparation – as affirmed in the Chorzów Factory Case (1928) – the ICJ often avoids addressing historical violations by invoking procedural barriers. Nonetheless, reparation initiatives outside the ICJ, such as the cases of the Mau Mau in Kenya and the Herero and Nama in Namibia, illustrate the feasibility of restorative justice frameworks. A critical examination of the ICJ's composition reveals that, despite geographic diversity, the dominance of Euro-American legal education limits epistemological plurality. The study concludes that the current architecture of international justice sustains racial hierarchies and calls for structural reform to promote inclusion, recognition, and redress for historically racialized nations.

Keywords: Institutional racism; International Court of Justice; Colonialism; Historical reparation; Decolonial theory

^I Graduanda em Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados , Dourados, MS, Brasil.
gmendonca406@gmail.com,  <https://orcid.org/0009-0006-6235-4279>

^{II} Graduanda em Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados , Dourados, MS, Brasil.
liz.goncalves014@academico.ufgd.edu.br,  <https://orcid.org/0009-0005-7515-0665>

^{III} Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professor, Universidade Federal da Grande Dourados , Dourados, MS, Brasil.
alfadiallo@ufgd.edu.br,  <https://orcid.org/0000-0002-7257-878X>

INTRODUÇÃO

O racismo não se manifesta apenas por meio de atos individuais de discriminação, mas pode operar como uma estrutura histórica e institucional de poder que molda práticas sociais, sistemas de governança e relações internacionais, profundamente marcada pelo legado do colonialismo. A teoria decolonial, especialmente o conceito de Colonialidade do Poder de Aníbal Quijano (2005), permite compreender como a ideia de raça, criada como instrumento de dominação colonial, ultrapassa o fim do colonialismo formal e continua a moldar estruturas sociais, econômicas e políticas, inclusive a ordem mundial.

O processo de colonização resultou na denominada matriz de poder colonial que embasa as relações de poder e de dominação atuais por todo o mundo, que se constituem na inferiorização dos mesmos povos colonizados durante a modernidade (QUIJANO, 1992, p. 12). Assim

As múltiplas e heterogêneas estruturas globais, implantadas durante um período de 450 anos, não se evaporaram juntamente com a descolonização jurídico-política da periferia ao longo dos últimos 50 anos. Continuamos a viver sob a mesma “matriz de poder colonial”. Com a descolonização jurídico-política saímos de um período de “colonialismo global” para entrar num período de “colonialidade global”. Embora as “administrações coloniais” tenham sido quase

todas erradicadas e grande parte da periferia se tenha organizado politicamente em Estados independentes, os povos não-europeus continuam a viver sob a rude exploração e dominação europeia/euro-americana (Grosfoguel, 2008, p. 126).

Sob essa perspectiva, as Organizações Internacionais podem ser analisadas como espaços institucionais nos quais persistem hierarquias e assimetrias herdadas do passado colonial. O conceito de racismo institucional, conforme definido por Carmichael e Hamilton (1967), refere-se às falhas estruturais de instituições em oferecer tratamento equitativo a determinados grupos em razão de sua cor, origem ou pertencimento cultural. Desse modo, aplicado ao campo do Direito Internacional, esse conceito permite problematizar se e de que maneira organizações como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) reproduzem padrões normativos e interpretativos que favorecem determinadas perspectivas em detrimento de outras.

No caso da CIJ, tais questionamentos têm sido levantados tanto em relação à composição de seu corpo de magistrados quanto aos paradigmas jurídicos predominantes na interpretação do Direito Internacional. Como observa Dire Tladi (2022), atual juiz da Corte, a formação acadêmica e profissional de grande parte dos magistrados está fortemente vinculada a tradições jurídicas eurocêtricas, o que pode influenciar os enquadramentos

conceituais e os limites interpretativos adotados pela instituição.

A partir do referencial decolonial, este artigo propõe analisar criticamente em que medida a CIJ, enquanto principal órgão jurisdicional das Nações Unidas, opera dentro de estruturas epistêmicas marcadas pela colonialidade do poder. O objetivo não é atribuir intencionalidade discriminatória aos atores individuais que compõem a Corte, mas examinar como padrões históricos, institucionais e normativos podem limitar a capacidade da CIJ de responder adequadamente a demandas oriundas de contextos coloniais e pós-coloniais, especialmente aquelas relacionadas a reivindicações por reparações históricas.

As Organizações Internacionais, portanto, preservam em suas estruturas a colonialidade do poder que perpetua a desigualdade racial no mundo. Nesse sentido, argumenta-se que tais organizações tendem a reproduzir, em maior ou menor grau, hierarquias raciais e assimetrias políticas herdadas do período colonial. A CIJ, como parte desse sistema, não é exceção. Criada sob os mesmos princípios que orientaram o colonialismo, ela reflete os fundamentos do sistema de crenças¹ da superioridade branca e da naturalização da desumanização do corpo negro.

No âmbito do direito internacional, a colonialidade do poder manifesta-se de forma estrutural na definição dos sujeitos reconhecidos como

plenamente aptos a participar da produção e da interpretação das normas jurídicas internacionais. Esse campo do Direito posiciona o Terceiro Mundo – os países não ocidentais e ex-colônias – como mero observador, subjugado pelas decisões tomadas por aqueles para quem o direito foi originalmente concebido: o Norte Global (SQUEFF, 2022). A partir dessa perspectiva, o conceito de racismo institucional oferece uma chave analítica para investigar se e como tais assimetrias se refletem no funcionamento de tribunais internacionais, como a CIJ.

Assim, este artigo tem como objetivo analisar criticamente, a partir de uma revisão de literatura e análise de documentos oficiais da CIJ e de outras organizações do sistema ONU (Organização das Nações Unidas), como o racismo institucional se manifesta no âmbito desta Corte. Utiliza-se como exemplo a ausência de reparação às ex-colônias africanas por parte de suas ex-metrópoles, evidenciando como a raça é um fator determinante para a inacessibilidade dessas instâncias jurídicas internacionais por nações negras.

O artigo também discute como essas demandas são sistematicamente invisibilizadas, mesmo quando a Corte já estabeleceu jurisprudência que a capacita a analisar casos de reparação, conforme o Caso Chorzów², de 1928. Portanto, o objetivo da pesquisa é verificar como o racismo influencia a configuração de instituições internacionais

que, em tese, deveriam proteger os direitos humanos de forma universal, como a CIJ, mas que operam dentro de limites estruturais que podem contribuir para a reprodução de desigualdades no sistema internacional, negligenciando a necessidade de reparação pelos crimes da escravidão e pelas consequências da colonialidade ainda presentes.

Assim sendo, as duas primeiras seções exploram a origem, a função e a composição da Corte, além de apresentar uma definição mais detalhada de racismo institucional. Em seguida, a terceira seção aborda, de forma geral, a relação entre o Direito Internacional e a colonialidade, destacando como este campo foi moldado por valores e práticas coloniais. Na última seção, o artigo examina os reflexos do racismo institucional na CIJ, observando tanto a sua composição atual quanto casos emblemáticos relacionados à reparação, bem como de situações fora da Corte que poderiam servir de base para uma jurisprudência mais abrangente sobre o tema e fundamentar requerimentos de reparação por nações ex-colônias.

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão jurídico das Nações Unidas, responsável por solucionar disputas legais entre Estados (função contenciosa) e fornecer pareceres

consultivos sobre questões jurídicas apresentadas por órgãos autorizados da ONU (função consultiva). Instituída em 1945 pela Carta de São Francisco, a CIJ surgiu no contexto pós Segunda Guerra Mundial, tendo como objetivo principal a resolução de conflitos internacionais de forma pacífica e, assim, contribuir para a principal missão da ONU: a manutenção da paz e da segurança internacional.

Sua atuação é regida pelo Estatuto da Corte, um documento anexo à Carta da ONU, que define suas competências, estrutura e funcionamento. Conforme o artigo 92 da Carta da ONU que assim dispõe:

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta (ONU, 1945)³

As decisões finais sobre a criação da CIJ foram tomadas na Conferência de São Francisco, com a participação de 50 Estados. Optou-se por estabelecer um novo tribunal vinculado à ONU, em vez de manter sua antecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), cuja criação foi prevista no Pacto da Liga das Nações de 1920.

A criação da CIJ também era mais compatível com o princípio de que todos os Estados-membros da ONU deveriam ser automaticamente partes do seu Estatuto. Assim, a CIJ foi instituída

como um dos órgãos principais da ONU, ao lado da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança e demais instâncias.

Apesar da decisão de criar um tribunal, a Conferência reconheceu a importância da continuidade jurídica. Por isso, o Estatuto da CIJ foi baseado no da CPJI, preservando sua estrutura e funcionamento essenciais. Além disso, nos primeiros anos de sua atuação, a CIJ recorreu às decisões da CPJI como fonte subsidiária do Direito Internacional, refletindo a influência de sua predecessora.

A Corte julga dois tipos principais de casos: contenciosos, que envolvem disputas entre Estados, e consultivos, que consistem em pareceres jurídicos solicitados por órgãos da ONU e agências especializadas. Apenas Estados podem ser partes em casos contenciosos, desde que tenham aceitado a jurisdição da CIJ de alguma forma, como por meio de tratados, cláusulas específicas ou declarações de reconhecimento da jurisdição obrigatória.

Nos casos contenciosos, os Estados são representados por agentes que desempenham um papel semelhante ao de advogados, coordenando a defesa com juristas e diplomatas. O processo pode ser iniciado por um acordo especial entre as partes ou por meio de uma solicitação unilateral de um Estado contra outro. O procedimento inclui uma fase escrita, onde as partes apresentam seus argumentos, e uma fase oral, com audiências públicas. Após essa etapa, a CIJ delibera em segredo

e profere um julgamento final e vinculante, sem possibilidade de apelação.

Se um Estado não cumprir a decisão da CIJ, a questão pode ser levada ao Conselho de Segurança da ONU, que pode recomendar medidas para garantir a execução. As decisões são fundamentadas no direito internacional, refletido em convenções internacionais, costumes internacionais, princípios gerais de direito e jurisprudência.

Nos procedimentos consultivos, a CIJ emite pareceres jurídicos a pedido de órgãos da ONU e agências internacionais. Diferente dos casos contenciosos, os pareceres não são vinculantes, embora tenham grande peso jurídico e político. O processo consultivo segue um rito semelhante ao dos casos contenciosos, incluindo fases escritas e orais, mas com regras mais flexíveis. Apesar de sua natureza não obrigatória, as opiniões da CIJ influenciam o Direito Internacional e frequentemente orientam a tomada de decisões por Estados e organizações internacionais.

O QUE É RACISMO INSTITUCIONAL?

A relação entre racismo e instituições sociais, especialmente no contexto do Estado moderno, está diretamente ligada à concepção da ideia de raça, que foi formulada durante a colonização das Américas e fundamenta as relações sociais existentes. Segundo Quijano (2005), a Modernida-

de consolidou estruturas institucionais baseadas na ideia de raça, conferindo-lhe um papel central na organização das sociedades contemporâneas.

Nessa perspectiva, o racismo institucional pode ser compreendido como uma ideologia que transcende as interações interpessoais, mas manifesta-se também nas políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização dos Estados, afetando diversas esferas da sociedade. Trata-se de um fenômeno amplo e complexo que permeia a cultura, a política e a ética.

O termo “racismo institucional” surgiu pela primeira vez na obra *Black Power* (1967), dos ativistas Charles V. Hamilton e Stokely Carmichael. Os autores definiram o conceito como “a falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica” (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967, p. 4). Essa definição desloca o foco da análise da intenção individual para os resultados produzidos pelas estruturas organizacionais, permitindo uma abordagem mais ampla das desigualdades raciais. O livro representou um marco na luta anticolonial e na conscientização sobre a igualdade racial.

No âmbito das organizações internacionais, o conceito de racismo institucional oferece uma ferramenta analítica relevante para examinar padrões de sub-representação e assimetrias de poder que afetam países historicamente submetidos

à dominação colonial. É possível inferir uma sub-representação dessas ex-colônias em espaços de decisão e liderança, o que pode limitar sua influência e capacidade de defender seus interesses. Temos poucos exemplos de representantes africanos ocupando posições de liderança em organizações internacionais, como é o caso de Ngozi Okonjo-Iweala, a primeira mulher africana a assumir o cargo de Diretora-Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Assim, a representação da presença africana em altos cargos dessas organizações ainda é limitada, devido a fatores históricos, especialmente o período colonial, que ainda influencia as estruturas institucionais. Esse contexto reflete a posição marginalizada em que se encontram as ex-colônias africanas nas organizações internacionais. A sub-representação de países africanos em tribunais internacionais pode ser compreendida como continuidade de estruturas coloniais que dificultam a busca por reparação.

A problematização da branquitude⁴ nas organizações internacionais constitui um eixo relevante para a crítica das dinâmicas de poder que estruturam o sistema internacional. Esse conceito diz respeito ao privilégio que pessoas brancas frequentemente desfrutam devido a estruturas históricas e sociais que favorecem certas características culturais, econômicas e políticas dos países ocidentais. A partir dessa perspectiva, a crítica à branqui-

tude não se dirige a sujeitos individuais, mas às estruturas que conferem centralidade a determinados saberes e marginalizam outros.

Nesse contexto, autores críticos apontam para o apagamento sistemático de formas de conhecimento não ocidentais no funcionamento das organizações internacionais. Isso ocorre devido ao domínio das ideologias e práticas ocidentais nessas instituições, resultando na eliminação das contribuições e perspectivas de outras culturas. Para exemplificar isso, tem-se a aplicação limitada de práticas e costumes jurídicos tradicionais não ocidentais. Ainda que o costume internacional seja reconhecido como uma fonte do direito, ele geralmente se baseia em práticas aceitas pelos Estados ocidentais, o que significa excluir as tradições africanas, por exemplo.

Um exemplo frequentemente mobilizado é a prática recorrente nas comunidades africanas de justiça restaurativa que consiste em um sistema de justiça baseado na reconciliação e na restauração das relações, como o Ubuntu na África do Sul. Esse costume refere-se a ideia de interconexão e interdependência entre os indivíduos. Seus principais aspectos são a humanidade, compaixão, solidariedade e respeito mútuo. Essa prática poderia ser implementada na jurisdição internacional, pois evidencia a resolução de conflitos por meio do diálogo e da reparação, ao invés de punições severas. No entanto, sua incorporação ao plano internacio-

nal enfrenta limites significativos, sobretudo em um sistema jurídico baseado na soberania estatal, na codificação normativa e em procedimentos formais rigidamente estruturados.

Dessa forma, argumenta-se que o racismo institucional está presente nos processos de tomadas de decisões não apenas na Corte Internacional de Justiça, mas também em outras organizações, ao excluir ou marginalizar representantes de países das ex-colônias africanas. Observa-se a predominância de epistemologias (saberes e tradições de conhecimento) ocidentais nas instituições internacionais como a ONU e isso leva às políticas e decisões que não se adequam às realidades históricas, sociais e culturais das ex-colônias africanas.

Em contrapartida, é válido mencionar estratégias e movimentos que têm tentado reverter esse cenário, como é o caso da União Africana, uma coalizão regional que vem desempenhando um papel significativo na valorização dos sistemas jurídicos tradicionais africanos, reconhecendo a sua importância para a resolução de conflitos locais. Neste aspecto, a UA (União Africana) ressalta a importância de valores comuns africanos, como o já mencionado Ubuntu, nos processos de justiça. Isso demonstra um esforço de integrar esses sistemas jurídicos locais, permitindo que as comunidades tenham acesso a formas de justiça que respeitem suas tradições e culturas.

Portanto, observa-se o impacto significativo que essas dinâmicas de poder exercem sobre as ex-colônias africanas. Esse sistema perpetua desigualdades históricas ao reproduzir condutas excludentes e silenciar práticas jurídicas tradicionais africanas. Além disso, a exclusão é evidente tanto nas comunidades locais quanto na arena global, em que a representação africana em grandes organizações internacionais é frequentemente marginalizada. Na perspectiva das comunidades locais, a marcante presença da influência externa dos sistemas jurídicos coloniais substitui a essência dos valores e necessidades dos povos africanos.

FUNDAMENTOS COLONIALISTAS DO DIREITO INTERNACIONAL

A literatura crítica do Direito Internacional tem apontado que o desenvolvimento dessa disciplina foi moldada por perspectivas ocidentais, particularmente eurocêntricas e historicamente associado à manutenção de uma ordem global que privilegia as nações ocidentais e sustenta as hierarquias de poder e dominação que emergiram a partir da expansão imperialista (MÜLLER, 2023).

O desenvolvimento do Direito Internacional Público (DIP) esteve intrinsecamente aos interesses imperiais e à legitimação jurídica de práticas coloniais. A legitimação da invasão do território americano, a dominação de comunidades indíge-

nas e a escravização de populações africanas foram elementos centrais na formulação dessa disciplina jurídica. Nesse sentido, a historiografia tradicional do DIP, conforme apresentada nos manuais acadêmicos, tem sido criticada por privilegiar narrativas centradas na experiência europeia, frequentemente silenciando as violências e rupturas que acompanharam a expansão do direito europeu para outros continentes. Isto é, a historiografia do Direito Internacional Público foi construída a partir de uma perspectiva eurocêntrica, que privilegiou autores, ideias e eventos que reforçaram a subjetividade branca, ao mesmo tempo que subestimou e invisibilizou outras práticas jurídicas (LORCA, 2012, *apud* MÜLLER, 2023).

A naturalização do eurocentrismo no Direito Internacional, conforme argumentam Silva e Perotto (2018, *apud* MÜLLER, 2023), tem sido uma estratégia para ocultar a origem da desigualdade entre os Estados. A doutrina da terra *nullius*, por exemplo, utilizada para justificar a apropriação de territórios sob o pretexto de que não pertenciam a nenhum Estado civilizado, reforçando a exclusão de povos indígenas e afrodescendentes do reconhecimento jurídico internacional. Ademais, a soberania, princípio fundamental do Direito Internacional, foi historicamente aplicada de forma seletiva, negando autonomia às populações colonizadas e legitimando a imposição de sistemas jurídicos exógenos. Em um primeiro momento, a soberania

foi utilizada para justificar a dominação colonial. Posteriormente, quando as ex-colônias conquistaram a independência formal, seu reconhecimento soberano foi condicionado à adesão a um ordenamento jurídico que perpetuava sua posição marginalizada no sistema internacional, assegurando a manutenção das estruturas de dominação mesmo após a descolonização.

A experiência colonial britânica no Caribe ilustra como normas jurídicas foram mobilizadas para sustentar e regular sistemas de exploração racializada (MÜLLER, 2023). Instrumentos como o *Barbados Slave Code* (1661) e o *Act for Better Government of Negroes, Mulattoes & Indians* (1764) são exemplos de legislações coloniais que institucionalizaram a violência e a racialização da escravidão, permitindo torturas e mutilações sem julgamento prévio e garantindo compensações financeiras aos captores de escravizados fugitivos. Além disso, o parlamento inglês, em 1659, reforçou essa lógica ao declarar que a servidão de brancos era uma vergonha nacional, consolidando a associação exclusiva da escravidão aos africanos. Esse pacto de proteção entre brancos se estendeu ao *Slave Compensation Act* (1837), que indenizou os senhores de escravizados pelo fim da escravidão, enquanto os libertos foram abandonados sem qualquer reparação. Essas estruturas jurídicas, criadas no passado, têm atuado no presente a fim de per-

petuar o neocolonialismo que mantém os países do Sul Global em condições desvantajosas.

A literatura crítica tem destacado que os fundamentos coloniais do Direito Internacional não se restringem ao período histórico do colonialismo formal, mas continuam a influenciar o funcionamento de instituições contemporâneas do sistema internacional. Nesse sentido, organizações como as Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ) podem ser analisadas a partir das tensões entre seus princípios universalistas declarados e as assimetrias históricas que marcam sua constituição e prática.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um dos principais órgãos da ONU e tem como função assegurar a paz mundial, porém opera sob uma lógica imperialista. Mesmo após mais de 70 anos de sua criação, autores críticos apontam que sua estrutura institucional reflete o contexto geopolítico do pós-Segunda Guerra Mundial. A permanência desse modelo nos faz questionar a representatividade e a distribuição de poder no sistema internacional em relação aos países do Sul Global, pois os mesmos Estados mantêm controle sobre decisões de grande impacto global, agindo conforme seus próprios interesses.

Do mesmo modo, o "universalismo" proclamado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) tem sido amplamente questio-

nado por autores que denunciam o caráter eurocêntrico e excludente desse discurso. Conforme Wallerstein (2006, *apud* MÜLLER, 2023), os direitos humanos foram frequentemente instrumentalizados como uma ferramenta de dominação, ao impor uma moralidade pretensamente superior sobre os povos considerados "inferiores". Por sua vez, Mutua (2001, *apud* MÜLLER, 2023) argumenta que o discurso ocidental sobre os direitos humanos reforça representações distorcidas dos povos não brancos, apresentando-os como bárbaros ou incivilizados, em oposição aos países "bons", associados à democracia liberal e ao progresso. Nesse contexto, Tascon e Ife (2008, *apud* MÜLLER, 2023), propõem questionar a própria ideia de "humanidade" defendida no discurso universalista, questionando quem efetivamente foi incluído como sujeito pleno de direitos. Ao reunir essas críticas, podemos inferir como a linguagem dos direitos humanos, ainda que revestida de neutralidade e universalidade, torna-se instrumento de exclusão racial e epistemológica no sistema internacional.

Essas tensões também se manifestam no campo jurídico internacional. No âmbito da CIJ, é possível provocar debates críticos centrando-se, entre outros aspectos, na linguagem e nos conceitos empregados pelo Estatuto. No Artigo 38, item c, ao mencionar que as fontes de direito aceitas pela Corte incluem: "os princípios gerais de direi-

to, reconhecidos pelas nações civilizadas", levanta questões sobre quem é considerado "civilizado" e qual nação se qualifica como tal. Reflete uma terminologia historicamente situada, vinculada a um contexto no qual determinadas sociedades eram tomadas como parâmetro de civilização. Outras identidades raciais, diferentes do branco europeu, apenas são consideradas "civilizadas" na medida em que se aproximam desses preceitos supostamente universais, sendo vistas como "bárbaras" quando se afastam dessa normatividade (MÜLLER, 2023).

Portanto, é possível apontar indícios de que a historiografia do Direito Internacional, longe de ser neutra, carrega uma subjetividade racial que favorece as potências coloniais e esconde as violências cometidas contra os povos colonizados. Permeadas por narrativas históricas que tendem a minimizar ou despolitizar a centralidade da violência colonial na formação da ordem internacional contemporânea.

Como veremos nas próximas seções, o movimento por reparações pelo colonialismo e escravidão enfrenta barreiras estruturais no Direito Internacional, que se apresenta como um campo neutro e universal. A crítica anticolonial ao Direito Internacional revela que sua estrutura está impregnada de hierarquias raciais que perpetuam a desigualdade global. A resistência ao reconhecimento da necessidade de reparações não se dá

apenas no campo jurídico, mas também na narrativa histórica que desconsidera o papel central da exploração colonial na construção da riqueza das nações europeias. A Corte Internacional de Justiça, por exemplo, ao lidar com casos relacionados à escravidão e ao colonialismo, muitas vezes adota uma postura que minimiza a historicidade dessas violações, tratando-as como questões superadas ou juridicamente inatingíveis.

OS REFLEXOS DO RACISMO INSTITUCIONAL NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A teoria do sistema-mundo cunhado pelo teórico Immanuel Wallerstein (2004), enfatiza o papel das relações econômicas na constituição do sistema internacional, destacando a criação de uma hierarquia e a constante busca pelo maior lucro possível, principalmente no que tange à divisão internacional do trabalho. A divisão racial do trabalho se constitui como uma importante condição para se analisar o racismo que ocorre nas organizações internacionais.

A carreira é uma unidade hierarquizada de cargos públicos afins que permite a verticalização ou a ascensão interna (MODESTO, 2017). Para existir a carreira pública se faz necessário a superposição de cargos distintos, articulada de forma

ascendente e passível de ser atingida por meio de progressão profissional em determinadas profissões, conforme explicado na sequência:

A superposição de cargos distintos, de forma ascendente, permite o ingresso do agente em cargo sem homogeneidade, isto é, a transformação ou a transmutação da investidura original, o que não se compatibiliza com a exigência de investidura em cargo ou emprego público através de concurso público (art. 37, II, CF [Brasil, 1988]) (MODESTO, 2017, p.2).

As carreiras internacionais são afetadas pelo racismo estrutural e por vieses institucionais que dificultam a ascensão de negros e outras minorias, criando barreiras no acesso a oportunidades, o que se reflete em menores salários e cargos de liderança. Essa realidade é influenciada pela divisão racial do trabalho e se agrava com a falta de ações efetivas de inclusão e diversidade nas empresas públicas e privadas

O sistema da ONU é baseado sobre o direito internacional que é de cunho ocidental e colonial, em razão disso pretende-se trazer à luz os estudos decoloniais na área. Cabe denunciar o caráter excludente do direito internacional e o porquê desta exclusão. A exclusão baseia-se no conservadorismo, patriarcado, individualismo e o formalismo. O Direito internacional é utilizado pela branquitude para consolidar seus privilégios e subjugar as outras raças. O Direito internacional atual serve

para viabilizar o sistema-mundo moderno/capitalista colonial/patriarcal.

O Direito Internacional figura como instrumento formulado pela branquitude capitalista internacional organizada por meio de seus pactos narcísicos (euroestadunidenses), se constituindo como uma tecnologia para racialização das pessoas que foram colonizadas. Ele é um elemento da gramática racial moderna que patrocina a fabricação de subjetividades, de intersubjetividades e de posicionalidades. Ou seja, ele mobiliza uma discursividade que constrói um “outro” colonizável e determina seus lugares de subordinação e de superioridade nas relações de poder operantes no sistema (SILVA, 2023).

Em temporalidades contemporâneas, o racismo estrutural torna-se uma preocupação em várias partes do mundo e o assunto está presente em debates, como se verifica em eventos de vários campos do conhecimento científico, em pesquisas e em publicações das mais diversas. A invisibilidade de pessoas pretas na comunidade internacional é incontestável e comprovada por meio de dados empíricos e um número expressivo e crescente de estudos. Tal processo de invisibilização é muito dissimulado, sutil e até mesmo subliminar, característico do racismo estrutural e institucional (DIALLO, OLIVEIRA, 2023).

No decorrer das atividades profissionais, servidores públicos são avaliados por seus pares e,

não raramente, pela população a que servem. Trata-se, em linhas gerais, do paradigma da meritocracia, por vezes recorrido para obstaculizar o ingresso de pretos e indígenas ao serviço público, pois uma coisa é o concurso em si e outra, bem diferente, diz respeito ao desempenho profissional nos cargos e funções atribuídas ao trabalhador que serve ao Estado e/ou a comunidade internacional.

A branquitude é entendida como uma posição, compreendemos que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade. Portanto, para se entender a branquitude é importante entender de que forma se constroem as estruturas de poder, tidas como fundamentais, concretas e subjetivas em que as desigualdades raciais se ancoram (SCHUCMAN, 2014).

Geralmente se alega a meritocracia para a ocupação de alguns cargos e funções. A palavra “mérito”, de acordo com o dicionário Houaiss (2012), é sinônima de “merecimento”, por sua vez descrita como: “capacidade, aptidão, engenho, competência, dom, dote, idoneidade, inteligência, saber e talento; inaptidão, incapacidade e incompetência” (HOUAISS, 2012, p. 551). Os defensores da tal meritocracia não reconhecem os efeitos da discriminação e os privilégios da branquitude, que

tem uma base histórica. A meritocracia não leva em consideração as origens sociais.

Para Daniel Markovits (2021) a meritocracia tão alardeada é utilizada para mascarar as desigualdades criadas pela burguesia branca que é considerada um exemplo de honestidade e de trabalhador. Esta burguesia se autoproclama única beneficiária dos bens públicos tais como os investimentos educacionais em detrimento dos não brancos. Os privilégios da burguesia branca passam de geração para geração, o que possibilita a obtenção de cargos e funções melhores assim como salários mais elevados. Este ciclo torna os não brancos cada vez mais pobres, o que a longo prazo poderá criar um conflito social. Mas a burguesia é também obrigada de manter o status quo a um preço muito alto.

A meritocracia é um conjunto de habilidades individuais, que não tem nenhuma relação com a origem e o contexto social. Parte-se do entendimento de que a meritocracia é individual e que cada um é responsável pela sua posição social e seu desempenho profissional. Cabe salientar parte-se de um falso pressuposto para chegar a uma falsa conclusão. A meritocracia, tão alardeada pela branquitude, culmina por ser um álibi para preservar os seus privilégios, conforme observável no número de pessoas pretas com cargos de liderança nas organizações internacionais. Os beneficiários do racismo sustentam que o sucesso depende úni-

ca e exclusivamente no esforço e no talento. Cabe salientar que esta ideia está errônea pois o racismo estrutural cria obstáculos sistêmicos que geram desigualdades de oportunidades em detrimento dos negros. Assim sendo o disfarce dos privilégios se torna virtudes, ignorando, portanto, a interseccionalidade entre raça, classe e gênero, impedindo uma competição justa e igualitária.

Há que se lembrar de que muitas vezes a “competência” exigida está ligada a um tipo de familiaridade com códigos da cultura organizacional adquiridos ao frequentar instâncias mais estratégicas das instituições, bem como quando se tem algum tipo de relacionamento com lideranças de níveis hierárquicos mais elevados. Essa experiência não é acessada, em geral, por grupos que carregam uma herança de discriminação e exclusão. A racionalidade que explica o suposto sistema meritocrático não considera ainda o impacto de histórias e heranças diferentes na vida contemporânea dos grupos, tais como qualidade de escolas frequentadas, disponibilidade de equipamentos e acesso à internet nos ambientes familiares e escolares, ao sistema de saúde, de saneamento básico nos locais de moradia etc. (BENTO, 2022).

A partir desse enquadramento, portanto, analisa-se a Corte Internacional de Justiça (CIJ), uma das principais instituições internacionais no sistema jurídico internacional, sendo responsável pela resolução de controvérsias entre Estados e

pela interpretação do Direito Internacional Público. Embora se apresente como uma instituição fundada nos princípios da neutralidade, da universalidade e da imparcialidade, a literatura crítica tem apontado que a Corte opera dentro de um arcabouço institucional historicamente constituído por referências eurocêntricas, frequentemente reproduzindo desigualdades sistêmicas, sobretudo em relação ao Sul Global.

A análise de sua composição, o perfil de seus atuais magistrados e a forma como são tratadas as demandas por reparação, dentro e fora da CIJ, permite inferir de que maneira o racismo institucional pode se manifestar no funcionamento desta Organização Internacional.

A Diversidade como Ilusão na Composição da CIJ

Formalmente, a CIJ é composta por 15 juízes eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, para mandatos de nove anos, com possibilidade de reeleição. Os juízes devem possuir alta qualificação em Direito Internacional, e sua seleção deve refletir, segundo o artigo 9º do Estatuto da Corte (1945), “as principais formas de civilização e os sistemas jurídicos **do mundo**”, nos fazendo questionar novamente: quais seriam essas “principais formas de civilização” e de quais sistemas jurídicos se trata? Pois, como já

mencionado, o sistema é excludente e exclusivo ao Ocidente.

O corpo de magistrados da Corte não pode incluir mais de um juiz do mesmo Estado, sugerindo parcialidade formal do Estatuto. Além disso, conforme o Estatuto, os juízes não atuam como representantes de seus países, mas sim como intérpretes do Direito Internacional, o que pressupõe que suas decisões não devam refletir interesses ou vontades nacionais. No entanto, essa representatividade é frequentemente comprometida pela prevalência de juristas formados no Norte Global ocupando assentos tanto na Corte como também na Comissão de Direito Internacional⁵. Embora a composição da Corte tenha aparente diversificação geográfica, ainda evidencia um padrão hegemônico: muitos dos magistrados, mesmo que oriundos de países do sul Global, possuem formação acadêmica em universidades dos EUA ou europeias, o que influencia sua compreensão do Direito Internacional segundo parâmetros eurocêntricos. Portanto, a diversidade geográfica nem sempre implica uma pluralidade epistemológica (TLADI, 2022).

Tladi, em seu artigo *Representation, Inequality, Marginalization, and International Law-Making* (2022), discute como a desigualdade na formação e no acesso aos espaços de poder jurídico internacional impacta a produção da jurisprudência e marginaliza epistemologias jurídicas não

ocidentais. Embora o Estatuto da CIJ mencione a importância de representar as principais formas de civilização e sistemas jurídicos do mundo, ele não exige, de fato, uma composição equilibrada em termos de nacionalidade dos juízes. Dessa forma, uma Corte composta exclusivamente por representantes do Norte global estaria, tecnicamente, em conformidade com o Estatuto, revelando uma neutralidade formal que, na prática, perpetua desigualdades e marginalizações históricas.

Apesar dos acordos informais que buscam alinhar a representação dos juízes ao espírito inclusivo do artigo 9º do Estatuto da CIJ, observa-se

uma evidente contradição institucional. Esses mecanismos acabam, na prática, reforçando a prevalência dos países do Norte Global, garantindo-lhes uma representatividade desproporcional. Em vez de reduzir as desigualdades históricas no sistema jurídico internacional, tais práticas tendem a perpetuar as assimetrias que marcam o processo decisório e legislativo da Corte.

Conforme mostra o Quadro 1, a atual composição da Corte em 2025 pode ser considerada diversa. Contudo, é necessário analisar também a origem e formação dos juristas que compõem o corpo de magistrados, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 — Composição da Corte Internacional de Justiça (2025)

Nome do Juiz(a)	Nacionalidade	Formação Acadêmica Principal	Cor/Raça Aparente	Observações Relevantes
Nawaf Salam ⁷	Líbano	Harvard Law School.	Árabe	Ex-embaixador na ONU; formação ocidentalizada.
Yuji Iwasawa	Japão	S.J.D. (Doctor of Juridical Science), University of Virginia School of Law, EUA (1997).	Asiático	Presidente da Corte desde 03 de março de 2025; Ex-presidente do Comitê de Direitos Humanos da ONU; pós-graduação nos EUA.
Julia Sebutinde	Uganda	Doutorado honoris causa, University of Edinburgh, Reino Unido (2009).	Negra	Atual Vice-Presidente do Tribunal, desde 6 de fevereiro de 2024; pós-graduação no Reino Unido.
Peter Tomka	Eslováquia	Ph.D. em Direito Internacional, Universidade Charles, Praga (1985).	Branco	Ex-presidente da CIJ (2012-2015); Representante Permanente da Eslováquia na ONU (1999–2003); Diplomata sênior em vários postos.
Ronny Abraham	França	Diplôme d'études supérieures de droit public, Universidade Paris I (1974).	Branco	Ex-presidente da CIJ (2015-2018); Professor em Sciences Po, Paris II, Paris X –
Abdulqawi Ahmed Yusuf	Somália	Doutorado em Ciências Políticas (Direito Internacional), Universidade de Genebra (1980).	Negro	Ex-presidente da CIJ (2018-2021); formação acadêmica majoritariamente na Europa;

Quadro 1 — Continuação

Nome do Juiz(a)	Nacionalidade	Formação Acadêmica Principal	Cor/Raça Apa- rente	Observações Relevantes
Xue Hanqin	China	Juridical Science Doctor, Columbia University School of Law (1995).	Asiática	Foi Vice-presidente da Corte (2018-2021); Formação híbrida (EUA-China; Embaixadora na Holanda, Representante da China na OPAQ, Embaixadora para ASEAN.
Dalveer Bhandari	Índia	LL.M (Master of Laws), Northwestern University, EUA (1971	Sul-Asiático	Parte da formação nos EUA.
Georg Nolte	Alemanha	Doutorado em Direito (Dr. iur. utr.)— Universidade de Heidelberg, 1991	Branco	Professor de Direito Público e Direito Internacional em Göttingen, Munique e Humboldt (1999–2021); Membro da Comissão de Direito Internacional da ONU (2007–2021), Presidente em 2017.
Hilary Charlesworth	Austrália	Doutorado em Ciências Jurídicas, Harvard Law School (1986); B.A. (Hons) LL.B. (Hons), University of Melbourne (1980).	Branca	Advogada e solicitadora da Suprema Corte de Victoria, Austrália.
Leonardo Nemer Caldeira Brant	Brasil	Ph.D., Université Paris X-Nanterre, França (2000); Master of Laws (LL.M.), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil (1993)	Latino	Professor de direito internacional (UFMG); parte da formação acadêmica na Europa.
Juan Manuel Gómez Robledo	México	PhD, Facultad de Derecho, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 2018; LLM (maîtrise en droit public), Université de Paris X (Nanterre), 1982;	Latino	Carreira diplomática; Membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (2012-2016 e 2016-2022); Foi Relator Especial sobre a Aplicação Provisória de Tratados.
Sarah H. Cleveland	Estados Unidos	JD (Juris Doctor), Yale Law School (1992); M.St. em História Imperial e da Commonwealth, Oxford University (1989), como Rhodes Scholar.	Branca	Professora de direito internacional; experiência no Departamento de Estado dos EUA.
Bogdan-Lucian Aurescu	Romênia	PhD em Direito, Universidade de Bucareste, com distinção “Summa cum laude” (2003);	Branco	Membro da Comissão de Direito Internacional da ONU (2017-2024).

Quadro 1 — Conclusão

Nome do Juiz(a)	Nacionalidade	Formação Acadêmica Principal	Cor/Raça Aparente	Observações Relevantes
Dire Tladi	África do Sul	PhD em Direito, Erasmus University Rotterdam (2007); LLM, University of Connecticut (2000); LLB (cum laude), University of Pretoria (1999).	Negro	Especialista em direito internacional; formação na África do Sul e na Europa.

Fonte: Autores (2025)

Segundo TLADI (2022), nossas posições jurídicas são influenciadas por nossa formação cultural, educação e experiências pessoais, o que pode afetar significativamente a forma como encaramos questões jurídicas, especialmente aquelas de natureza sensível. Por exemplo, o autor analisa o parecer consultivo mais recente da CIJ, relacionado à situação de Chagos⁸, que à primeira vista demonstra certa sensibilidade aos interesses dos Estados em desenvolvimento. No entanto, ele sugere que a Corte poderia ter ido mais longe em sua análise caso tivesse uma composição diferente, uma vez que a violação do direito à autodeterminação era evidente.

Embora a composição da Corte Internacional de Justiça seja relevante, isso não significa que ela sempre decidirá contra os Estados em desenvolvimento. Contudo, um sistema no qual os Estados poderosos estão desproporcionalmente representados em comparação aos Estados marginalizados facilita a influência desproporcional dos privilegiados na criação das normas jurídicas (TLADI,

2022). Como consequência, o direito internacional tende a refletir os interesses dos mais poderosos, ao mesmo tempo em que sustenta, de forma superficial, princípios como a igualdade soberana e os interesses comunitários compartilhados.

A CIJ, nesse sentido, torna-se não apenas um órgão aplicador do Direito Internacional, mas também um espaço onde se reproduzem assimetrias históricas, muitas delas fundadas no racismo estrutural do sistema internacional. Embora a representatividade seja um passo relevante, ela, por si só, não resolve o problema da desigualdade no processo legislativo internacional. A inclusão de Estados marginalizados, embora necessária, não garante uma participação verdadeiramente igualitária. A superação dessa desigualdade exigiria uma transformação mais profunda nas estruturas de poder que sustentam o direito internacional e a conscientização e ação dos próprios Estados do Sul são cruciais para um avanço efetivo rumo à maior igualdade (TLADI, 2022).

A Lógica da Não Reparação do Colonialismo às Ex-Colônias: a atuação da CIJ

Ao revisar os casos julgados pela CIJ, observamos que não houve, até o momento, uma decisão que tratasse diretamente acerca das reparações pelo colonialismo. Analisar os motivos por trás dessa ausência de processos envolvendo os pedidos de reparação das ex-colônias africanas é o objetivo desta subseção. De acordo com Tereza Ventura, a ausência de casos na CIJ pode ser explicada pela resistência dos Estados em admitir responsabilidade histórica e pela falta de mecanismos jurídicos eficazes para as reivindicações de reparação. Essa resistência é enfatizada pela autora ao mostrar a dificuldade de reconhecimento jurídico da escravidão e do colonialismo como crimes imprescritíveis. Conforme Tereza Ventura (2021):

A ideia de imprescritibilidade preenche não apenas um dever moral, mas também uma visão da história que desautoriza a noção de um passado irreversível e encerrado. A reparação inscreve também o dever de fazer justiça à sobrevivência do passado, ainda que reconheça o irresistível e o não prescritível substrato da violência no tempo histórico (VENTURA, 2021, p.15).

A Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas, desempenha um papel fundamental na construção e con-

solidação do Direito Internacional. E, dessa forma, dentro do princípio da universalidade, conforme prevê o Estatuto que a institui, espera-se que esse Direito abranja a todos de fato, sem restrições ou barreiras produzidas sob o manto do racismo institucional. No entanto, a Corte jamais julgou diretamente casos de demanda por reparação decorrente do colonialismo propriamente dito, abstendo-se, amparada em seu Estatuto, de enfrentar discussões essenciais à justiça e à reconciliação com os povos que tanto sofreram, e ainda sofrem, com os reflexos desse processo histórico.

Frente a multiplicidade de fatores que condicionam a diversidade cultural encontrada no continente africano não cabe, pois, adotar ideais ocidentais de individualismo em detrimento da solidariedade cultural existente em sua cultura. É necessário, desse modo, pensar novamente a África a partir da gnose africana (MUNDIME, 2013); ou seja, considerar e conhecer a África através dos próprios africanos (PEREIRA; QUADÉ, 2020).

A pluralidade cultural existente no continente africano desafia os povos africanos a buscarem a unidade da nação respeitando todas as diversidades, e é esse um dos papéis primordiais do ubuntu:

O ubuntu ajudou a forjar a unidade na diversidade por meio de sua ênfase na comunidade, expressada por palavras como *simunye* (“nós somos um”, isto é, “unidade é

força”) e slogans como “um dano causado a um é um dano causado a todos” (LOUW, 2010, p. 7).

Compreender a filosofia do Ubuntu pressupõe uma destituição, mesmo que temporária, da visão dos povos ocidentais, mas também pressupõe um resgate rápido das principais questões que dão suporte à globalização Ocidental. Para as comunidades africanas as situações de busca incansável por reconhecimento através da competitividade hostil, são vistas como pragas, situações que devem ser evitadas para que a harmonia e a paz possam proliferar (BORGES, DIALLO, 2020, p. 5).

A visão ocidental acerca do continente Africano é frequentemente a de relacionar os povos africanos a seres inferiores e selvagens, sua cultura é comumente desvalorizada e desprezada da história da humanidade; tais situações acarretam problemas e falhas na criação da história humana e nas referências acadêmicas (ASANTE, 2009). A filosofia africana se insere, então, com a função de destituir a visão posta pelo colonialismo, eurocentrismo e racismo do Ocidente (CUNHA, 2010).

Em relação à reparação histórica as elites africanas não têm uma posição unânime, pois uns defendem uma reparação financeira enquanto outros entendem que a reparação deve assumir formas que permitam um maior desenvolvimento educacional, tecnológico e científico dos povos que foram submetidos à escravização e à coloniza-

ção. Uma outra corrente quer o estabelecimento de um tribunal especial sobre essa questão. Defendemos que o continente deveria ter uma posição consensual.

Cabe salientar que a União Africana decretou o ano de 2025 como o “Ano da Justiça para Africanos e Povos de Ascendência Africana por meio de Reparações” tendo como fato gerador a escravidão, o colonialismo, o apartheid e o genocídio, perpetrados pelo Ocidente. Diante do novo paradigma da globalização sustentamos que a melhor solução seria o cancelamento da dívida dos países africanos (MELITO, 2025).

O Report on Reparations for Transatlantic Chattel Slavery in the Americas and the Caribbean, entende que a reparação pela escravidão deve ser estimada a 131 trilhões de dólares, tendo em vista o longo período do comércio triangular e suas consequências (WELLE, 2023). A reparação histórica é um dos temas da geopolítica internacional e é de suma importância para o Sul Global, tendo em vista os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do direito internacional.

A ausência de reconhecimento do direito à reparação pelo colonialismo às nações ex-colonizadas, conforme aponta Muller (2023), “advém da manutenção de um sistema internacional de privilégios para algumas raças e de exclusão para outras, instrumentalizada inclusive pelo Direito Internacional.” A omissão da justiça internacio-

nal diante dessas questões não é neutra, mas sim expressão de um racismo institucional que opera de forma seletiva, determinando, historicamente, quais violências são dignas de resposta jurídica. No entanto, não devemos nos esquecer, consoante Muller (2023):

As violências coloniais deixaram um legado de marginalização para as comunidades vitimadas pelos europeus, a qual segue operando através da desigualdade de renda e acúmulo patrimonial, do acesso educacional e da discriminação racial. As sequelas socioeconômicas que atingem os povos negros e indígenas na América e em África são resultados de séculos de brutalidade e negação de oportunidades, as quais foram justificadas no racismo científico e em uma suposta inferioridade moral, intelectual, estética e física destes povos (MOORE, 2020). Por outro lado, conforme Shepherd (2018), a exploração humana e territorial rendeu às nações colonizadoras lucros exorbitantes, riqueza que estimulou investimentos em diversas áreas econômicas e reforçou a ideia de uma superioridade racial branca. (MULLER, 2023, p. 62).

Embora exista a dificuldade do reconhecimento jurídico desses crimes no âmbito da CIJ, fora da jurisdição da Corte, movimentos e iniciativas internacionais por reparação tomam forma, reforçando a urgência e legitimidade desse debate.

Diante da crueldade e da injustiça que reverbera até os dias de hoje sobre essas nações, desenvolveu-se o contexto da luta por reparações⁹. O movimento por reparações por colonialismo e escravidão reivindica ações que visam mitigar as consequências dessas violações no presente. Trata-se de reparar o prejuízo incalculável gerado pelas várias formas de exploração a que esses povos foram submetidos durante séculos. O direito a reparações constitui pré-requisito para uma reconciliação racial genuína, fundamentando-se em bases morais, legais, econômicas e políticas. O único remédio proporcional à imensa privação de vida e liberdade, segundo o autor, seria uma restituição igualmente significativa (ASANTE, 2003; 2009 *apud* MÜLLER, 2023). Ou seja, as reparações consistem no reconhecimento das violações graves de direitos humanos, que devem ser corrigidas por meio de medidas materiais e simbólicas (BRENNAN, 2017 *apud* MULLER, 2023).

Um dos exemplos mais significativos desse movimento é o papel da União Africana (UA), que tem se dedicado a consolidar a narrativa de que o colonialismo e a escravidão foram crimes contra a humanidade, exigindo que ex-potências coloniais assumam responsabilidades históricas e defendendo que esses eventos históricos geraram consequências duradouras que ainda afetam o desenvolvimento econômico e social dos países africanos. Leonardo Lucena e Leandro Melito (2025) ex-

ploram essa iniciativa ao destacar como líderes africanos e organizações internacionais vêm pressionando por um reconhecimento formal e medidas concretas de reparação. Esse esforço demonstra que, mesmo sem a judicialização da questão na CIJ, a demanda por justiça histórica se mantém viva no cenário internacional, reforçando a necessidade de revisão dos paradigmas jurídicos que, até agora, não contemplam plenamente os impactos do colonialismo.

Importante destacar que as reparações possuem alicerce no Direito Internacional, o que reforça a legitimidade de suas reivindicações. A partir do século XX, a reparação passou a integrar tanto o Direito Internacional quanto o campo dos Direitos Humanos, como forma de resposta a danos físicos, morais ou materiais causados a indivíduos, grupos ou nações (ARAUJO, 2017 apud MULDER, 2023).

O Caso da Fábrica de Chorzów (1928) foi um *Leading case* para o Direito Internacional tanto público quanto privado. Trata-se de um julgado da então Corte Permanente de Justiça Internacional estipulando à obrigação de reparação em caso de violação de um tratado internacional. Enfim, é um caso de responsabilidade internacional dos Estados. O fato gerador foi a divisão da região da Alta Silésia após a primeira guerra mundial, sendo uma parte cedida à Polônia. Cabe salientar que uma grande parte da fábrica Oberschlesische de proprie-

dade alemã ficou em território polonês, e desrespeitando acordo prévio, a Polônia nacionalizou a fábrica.

A principal contribuição do presente caso para o Direito Internacional foi a aplicação do princípio de que:

“É um princípio do direito internacional que a violação de um compromisso implica na obrigação de ressarcimento de um modo adequado. Reparação por isso é o complemento indispensável da falta de aplicar a convenção e não há necessidade de este ser declarada na própria convenção” (SPERANZA, 2012).

Nesse contexto, a ideia de justiça reparatoria encontra suas origens no direito internacional consuetudinário¹⁰, sendo formalmente reconhecida no Direito Internacional Público pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI), no caso da Fábrica Chorzów, julgado em 1928. Na ocasião, o Tribunal afirmou que, conforme o entendimento predominante da norma jurídica, toda violação de uma obrigação implica a obrigação de reparação. O TPJI (1928) definiu:

“O princípio essencial [...] é que a reparação deve, tanto quanto possível, apagar todas as consequências do ato ilícito e restabelecer o estado que teria existido se o ato não tivesse sido cometido.” (Tradução nossa, Tribunal Permanente de Justiça Internacional: Usine

de Chorzów, acórdão de 13/9/28 sobre o mérito, p.47).

O princípio da reparação integral ao dano (*restitutio in integrum*) foi utilizado como jurisprudência em diversos casos e é amplamente reconhecido por cortes internacionais, incluindo a Corte Internacional de Justiça e a Comissão de Direito Internacional (WITTMANN, 2016 *apud* MÜLLER, 2023). Tal reconhecimento demonstra a existência de amparo jurídico e histórico para a responsabilização dos países que mais se beneficiaram da exploração e segregação das nações negras.

Um marco importante nesse contexto é o processo de reparações concedidas às vítimas do Holocausto, que resultou em indenizações materiais, reconhecimento público do sofrimento e memorialização oficial. O Acordo de Luxemburgo, firmado em 1952, é um exemplo notório dos efeitos jurídicos do Tribunal Militar de Nuremberg, que responsabilizou os perpetradores pelos crimes cometidos pelo regime nazista. A Carta do Tribunal de Nuremberg foi fundamental nesse processo ao definir como crimes contra a humanidade atos como assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outras práticas desumanas cometidas contra civis, independentemente da legalidade desses atos no direito interno da época (SHAW, 2008 *apud* MULLER, 2023). Essa formulação também contribuiu para o reconhecimento do genocídio como crime internacional, caracterizado por atos

praticados com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, definição que posteriormente foi incorporada ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), em 1998¹¹, e estabeleceu também medidas de reparação às vítimas de crimes internacionais.

Conforme o elencar do Art. 7 do Estatuto do TPI, os crimes cometidos durante a colonização podem ser lidos e entendidos como crimes contra a humanidade. Sendo reiterada também pela Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade Internacional dos Estados, em seu Art.31 prevê “o Estado responsável tem a obrigação de realizar a reparação integral pelo dano causado pelo ato internacionalmente ilícito. O dano inclui qualquer prejuízo, seja material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito de um Estado” (*International Law Commission*, 2001). Dessa forma, comprova-se mais uma vez o amparo legal das reparações no Direito Internacional, ainda que o mérito sobre a prescrição dos fatos seja questionado, visto que de acordo com a Resolução 60/147 da ONU (2005) não há definição de prazos prescricional para graves violações contra os Direitos Humanos que configurem crimes no DIP.

Apesar dessa base normativa considerável, persiste uma resistência significativa à implementação de reparações, frequentemente ancorada na alegação de que o colonialismo e a escravidão

eram práticas legais em seu tempo. Esse argumento, no entanto, negligência os impactos contínuos dessas violações nas populações descendentes. Além disso, como destacado na Carta do Tribunal de Nuremberg, é admissível a criminalização *ex post facto* quando se trata de condutas que atentam contra os valores fundamentais da comunidade internacional (MELTZER, 1947 *apud* MÜLLER, 2023), o que fortalece ainda mais os fundamentos ético-jurídicos das reivindicações por reparação.

A mobilização por reparação articulada pela UA pode ser vista na forma como líderes africanos e blocos regionais pressionam por um debate mais aprofundado sobre reparações, tentando transformar o discurso político em medidas jurídicas concretas. No entanto, apesar da força desses apelos, eles esbarram na estrutura jurídica e política da CIJ, que não apenas se mantém inerte frente à questão das reparações, mas também impõe barreiras institucionais à judicialização desse tema. O primeiro grande obstáculo é a própria necessidade de consentimento estatal para que um caso seja levado à Corte. Diferentemente de tribunais internacionais com competências ampliadas, a CIJ só pode julgar disputas em que os Estados envolvidos aceitem sua jurisdição¹². Isso cria um impasse estrutural: ex-potências coloniais, cientes das implicações financeiras e políticas de um eventual julgamento, evitam qualquer ação que possa resultar em uma condenação. Como resultado, mesmo

que haja fundamentação jurídica para discutir reparações, os Estados responsáveis pelas violações históricas simplesmente recusam-se a participar de um processo que os responsabilize, bloqueando qualquer avanço na esfera judicial.

Além disso, a composição da CIJ, como visto anteriormente, favorece um viés político e ideológico que perpetua o silêncio sobre reparações coloniais. A predominância de juízes oriundos do Norte Global ou de Estados alinhados a seus interesses dificulta a aceitação de argumentos que confrontem a ordem estabelecida no direito internacional. A própria criação da CIJ reflete os interesses das grandes potências na manutenção de um sistema jurídico que protege os Estados dominantes, limitando a possibilidade de revisões históricas e condenações por crimes do passado. Por fim, a interpretação conservadora das normas de responsabilidade internacional reforça essa tendência. Mesmo quando há precedentes que poderiam abrir espaço para reivindicações de reparação, a Corte tende a priorizar disputas contemporâneas entre Estados, evitando confrontar as estruturas de poder que sustentaram o colonialismo como crimes contra a humanidade. O direito internacional, por meio da atual estrutura da CIJ, não oferece um caminho jurídico viável para que essas reivindicações avancem. Esse contexto evidencia que, enquanto a União Africana e outros grupos pressionam por reconhecimento e

justiça, a CIJ continua a manter-se silenciosa, não apenas pela resistência das ex-potências coloniais, mas também por sua própria estrutura institucional, que dificulta qualquer avanço em direção às reparações.

Com base nesses aspectos, a CIJ, ao adotar critérios estritamente técnicos para aceitar casos, cria um ambiente jurídico que inviabiliza reivindicações por reparação. Argumentos processuais como falta de jurisdição ou ausência de vínculo direto entre os Estados impedem que ex-colônias africanas consigam litigar contra ex-potências coloniais. Essa abordagem reforça a hierarquia de poder dentro do direito internacional, em que os países que historicamente foram responsáveis pelo colonialismo continuam imunes à responsabilização, mantendo intacta a desigualdade sistêmica. Há também a questão de que a CIJ utiliza técnicas processuais como barreiras que não apenas inviabilizam a judicialização da questão das reparações, mas também deslegitimam a reivindicação dos países africanos ao não permitir sequer que essas demandas sejam analisadas no mérito. Esse padrão de decisão evidencia como o direito internacional foi estruturado para proteger os interesses das potências coloniais, excluindo da agenda jurídica qualquer tentativa de responsabilização histórica, operando dentro de uma lógica de exclusão histórica.

No entanto, fora do contexto da Corte Internacional de Justiça, a demanda por reparações tem avançado e gerado resultados significativos. Um exemplo notável é o caso envolvendo a Alemanha e os povos Herero e Nama, da Namíbia. A disputa foi inicialmente levada à CIJ em 1998, mas não obteve êxito, uma vez que os demandantes não são reconhecidos como um Estado, o que inviabilizou a admissibilidade do pedido de reparação pelo genocídio cometido pelo Estado alemão durante sua ocupação nas regiões habitadas por esses povos. Ainda assim, em 2016, foi instituído na Alemanha o Congresso de Justiça Restaurativa para Genocídios, que resultou na Resolução de Berlim, a qual reconheceu o direito das comunidades Herero e Nama de pleitear medidas que incluíssem o reconhecimento oficial do genocídio ocorrido entre 1904 e 1907, um pedido formal de desculpas por parte da Alemanha e o pagamento de indenizações às famílias afetadas (*Berlin Resolution*, 2016). Contudo, o governo alemão rejeitou a proposta de reparação direta, recusando-se a realizar indenizações, oferecendo em contrapartida financiamento ao desenvolvimento da Namíbia (PAULOSE; ROGO, 2018). O acordo firmado, portanto, refletiu uma negativa em assumir responsabilidade jurídica plena pelo sofrimento imposto às comunidades Herero e Nama, sendo apresentado sob a lógica da ajuda humanitária, o

que evidencia uma postura ainda marcada por traços de neocolonialismo.

Outro caso emblemático é o que envolve o Reino Unido e o povo Mau Mau, do Quênia. Esse caso estabelece um precedente de reconhecimento de responsabilidade por abusos coloniais, envolvendo o governo britânico na época da colonização africana. Em 2013, o Reino Unido aceitou pagar compensações a vítimas de tortura durante a era colonial no Quênia, após uma longa batalha judicial. Esse litígio ocorreu fora da CIJ, nos tribunais britânicos, o que demonstra que reparações podem ser obtidas por meio de processos internos. O caso dos Mau Mau demonstra que, apesar das dificuldades em obter reparações por abusos coloniais, ainda é possível alcançar compensações por meio dos tribunais nacionais ou negociações extrajudiciais. Outro ponto relevante é acerca da decisão do judiciário britânico de aceitar o caso, o que estabeleceu que tribunais nacionais podem ter jurisdição sobre crimes históricos de períodos coloniais. Esse fato fortalece a argumentação sobre a legitimidade da CIJ em julgar crimes coloniais, dada sua função de resolver disputas entre Estados.

O governo britânico, mesmo sem admitir total responsabilidade, reconheceu as violações e ofereceu compensação financeira às vítimas. Esse reconhecimento é fundamental para futuras reivindicações internacionais e pode ser utilizado pa-

ra justificar a necessidade de reparações formais em âmbito global. O litígio, no contexto da CIJ, demonstra como decisões judiciais favoráveis podem ampliar a busca por reparação por parte de outras nações afetadas pela colonização. Conforme Muller (2023), amparada em Paulose e Rogo (2018):

A demanda por reparações dos povos Mau Mau mostrou que é possível uma compensação pelos crimes coloniais, e permitiu o reconhecimento do sofrimento das vítimas. O caso criou precedentes para que outros grupos étnicos, tais como os Nandi do Quênia, busquem suas próprias reivindicações. Trata-se, segundo os autores, dos primeiros passos para um longo processo de cura pelo passado colonial que assolou estes povos (MULLER, 2023, p.70).

Dessa forma, o caso Mau Mau não apenas proporcionou compensação financeira às vítimas, mas também estabeleceu um precedente crucial para outras comunidades afetadas pelo colonialismo reivindicarem seus direitos. Apesar desse avanço, a busca por reparações continua enfrentando desafios, o que reforça a importância de mecanismos internacionais, como a CIJ, na condução de processos que assegurem justiça para outras ex-colônias.

Outros exemplos de casos bem-sucedidos de reparação são da Coreia do Sul e do Japão em que este último indenizou a Coreia do Sul pelos

abusos cometidos durante sua ocupação, incluindo trabalho forçado e exploração. A compensação foi formalizada pelo Tratado Básico de Relações¹³ de 1965, com um pacote de fomento econômico. Vale ressaltar que esse caso não tem relação com a CIJ. Outro caso importante de ser mencionado é dos povos indígenas da Nova Zelândia, em que os povos Maori foram compensados por invasões britânicas com transferência de terras e pagamentos financeiros, por meio do *Waikato Raupatu Claims Settlement Act*¹⁴ de 1995. Esses casos evidenciam diferentes formas de reparação histórica, destacando o papel de tratados, legislação e ações judiciais no reconhecimento das injustiças do passado (MULLER, 2023).

Diante do exposto, constata-se que o silêncio da Corte Internacional de Justiça frente às reparações coloniais não se trata de uma omissão técnica, mas de uma manifestação de racismo institucional profundamente enraizado e sistêmica. O movimento por reparações pelo colonialismo existe há décadas e segue reivindicando que suas dores sejam reconhecidas e que a justiça seja efetivamente realizada. E ela pode ser feita. Como demonstrado, há jurisprudência consolidada e embasamento jurídico no Direito Internacional Público que legitimam a reparação justa e devida às nações ex-colônias por parte das antigas potências colonizadoras. Enquanto o Direito Internacional não confrontar criticamente sua própria história,

continuará a reproduzir o colonialismo sob novas formas, entre elas, o racismo institucional.

A CIJ deve se transformar em um verdadeiro espaço de reconciliação com o passado. Para isso, é essencial que sejam desenvolvidas estratégias que desafiem esse silêncio, que sua estrutura institucional seja revista e que, de fato, se assegure o acesso à justiça a todas as nações, com uma interpretação plural e inclusiva do Direito Internacional, sensível à diversidade jurídica dos povos ao redor do mundo.

CONCLUSÃO

Este artigo buscou lançar luz sobre as formas de violência jurídica que recaem sobre nações historicamente marginalizadas no sistema internacional, com especial atenção ao papel da Corte Internacional de Justiça (CIJ) como reflexo das raízes coloniais e, portanto, racistas do próprio Direito Internacional. A análise demonstrou como o racismo institucional se manifesta na estrutura e nas práticas da CIJ, reproduzindo exclusões e silenciamentos, em especial no que se refere às tradições jurídicas do Sul e à sub-representação do continente africano nas decisões e composições das grandes instituições internacionais.

Verificou-se que a CIJ, longe de se constituir como um espaço neutro de justiça universal, ainda opera com base em pressupostos seletivos que

favorecem os interesses dos Estados do Norte Global. O racismo institucional presente na Corte é uma expressão concreta de um racismo estrutural mais amplo, que continua moldando o Direito Internacional e sustentando hierarquias globais profundamente enraizadas.

Reconhece-se, no entanto, que o presente trabalho não esgotou todas as dimensões do tema. Limitações como a análise aprofundada de casos específicos da CIJ, bem como da legitimidade jurídica do pleito por reparações no âmbito internacional, não puderam ser plenamente desenvolvidas neste formato. Ainda assim, ao propor uma reflexão crítica sobre o funcionamento da CIJ e sua relação com as heranças coloniais, buscou-se contribuir para que essas questões não sejam ignoradas pela academia, pois silenciá-las é perpetuar a exclusão histórica daqueles que ainda não foram plenamente reconhecidos como sujeitos de direito.

A permanência das reivindicações por reparação, articuladas por Estados, organizações regionais e movimentos sociais, demonstra que o tema permanece juridicamente e politicamente relevante. Nesse contexto, o Direito Internacional segue sendo interpelado a revisar seus fundamentos, ampliar suas referências epistemológicas e enfrentar de forma mais consistente os legados do colonialismo, sob pena de continuar reproduzindo desigualdades que contradizem seus próprios princípios declarados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Atul. **Lack of ‘will’ or ‘options’: a study on the International Court of Justice’s tryst with racial discrimination.** Indonesian Journal of International Law, Jakarta, v. 19, n. 2, art. 2, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17304/ijil.vol19.2.2>. Disponível em: Acesso em: <https://scholarhub.ui.ac.id/cgi/viewcontent.cgi?article=1563&context=ijil>.

Acesso em: 20 nov. 2024.

ASANTE, Molefi Kete. **Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar. Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora.** São Paulo: Selo Negro, p. 93-110, 2009.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude: uma hierarquia da cor.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/estante-trechos/2022/03/18/o-pacto-da-branquitude-uma-hierarquia-da-cor>, consultado em 23/12/2025.

BERLIN RESOLUTION 2016 – **Our colonial present: Germany’s Herero and Nama genocide.** In: Genocide-Namibia.net, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://genocide-namibia.net/2016/10/berlin-resolution-2016/#page-content>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BORGES, Gustavo Silveira; DIALLO, Alfa Oumar. **A filosofia africana do ubuntu e os direitos humanos.** <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/36398/>, 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

CARMICHAEL, S. e HAMILTON, C. *Black power: the politics of liberation in America.* New York: Vintage, 1967.

CUNHA JUNIOR, Henrique. **Ntu.** Revista Espaço Acadêmico (UEM), v. 9, p. 81-91, 2010.

FILHO, Nelson Speranza. **O caso da fábrica de Chorzów e a responsabilidade civil internacional.** Âmbito Jurídico. São Paulo, 1 dez. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-caso-da-fabrica-de-chorzow-e-a-responsabilidade-civil-internacional/>. Acesso em: 01 maio 2025.

GOMES, T. B. **A internacionalização de casos de justiça racial: os limites das Organizações Internacionais e o antirracismo a partir da sociedade civil.** In: VI COPENE SUL. CONGRESSO BRASILEIRO DE

PESQUISADORES/AS NEGROS/AS. 20 ANOS DA LEI 10.639. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO ENSINO SUPERIOR, 2023, Ponta Grossa, Paraná. **Anais eletrônicos do VI Copene Sul.** Ponta Grossa: Copene, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/107272058/A_INTERNACIONALIZA%C3%87%C3%83O_DE_CASOS_DE_JUSTI%C3%87A_RACIAL_OS_LIMITES_DAS_ORGANIZA%C3%95ES_INTERNACIONAIS_E_O_ANTIRRACISMO_A_PARTIR_DA_SOCIEDADE_CIVIL. Acesso em: 24 jul. 2024.

GROSFOGUEL, Ramón. **“Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global”.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.

HOUAISS **Dicionário da Língua Portuguesa**, Editora Objetiva, São Paulo, 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Court. History.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/history>. Acesso em: 28 jan. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Court. Members.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/members>.

cij.org/index.php/current-members. Acesso em: 20 fev. 2025.

KRISHNA, Sankaran. **Postcolonialism and its relevance for international relations in a globalized world**. In: PERSAUD, Randolph B.; SAJED, Alina (orgs.). *Race, gender, and culture in international relations*. London: Routledge, 2018. p. 19–34. [Tradução para uso didático por Douglas Renan de Carvalho Camargos, Karen Ayumi Kojima e Renata Baron Knapik]. Disponível em: <https://radari.weebly.com/uploads/1/4/5/2/145247117/krishna.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

LEDA, M. C. **Teorias pós-coloniais e decoloniais: para repensar a sociologia da modernidade**. Temáticas, Campinas, v. 45/46, p. 101–126, 2015. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/download/11103/6383/19056>. Acesso em: 19 ago. 2024.

LIMA, Luiz Carlos. **As Decisões Da Corte Internacional De Justiça Como Elemento De Desenvolvimento Do Direito Internacional**. In: Dal Ri Junior, Arno e Moura, Aline Beltrame de (orgs.), *Jurisdição internacional: interação, fragmentação, obrigatoriedade*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 1-25. Disponível em: https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/LIMA_Desenvolvimento-do-

[Direito-Internacional-atrav%C3%A9s-da-Corte.pdf](#). Acesso em: 8 abr. 2024.

LOUW, Dirk. **Ser por meio dos outros: o ubuntu como cuidado e partilha**. *Ubuntu: eu sou porque somos-IHU online—Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, ed, v. 353, p. 5-7, 2010.

LUCENA, Leonardo. **Memória e justiça: países africanos reivindicam reparações pela escravidão**. *Brasil 247*, 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.brasil247.com/sul-global/memoria-e-justica-paises-africanos-reivindicam-reparacoes-pela-escravidao>. Acesso em: 17 fev. 2025.

MACHADO, F. C. de. **As Cortes Internacionais De Haia: Um Breve Panorama Sobre A Corte Internacional De Justiça E O Tribunal Penal Internacional**. Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.], v. 1, n. 35, 2014. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1251>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MARKOVITS, Daniel. **A Cilada da Meritocracia: Como um mito fundamental da sociedade alimenta a desigualdade, destrói a classe média e consome a elite**. Rio de Janeiro, Editora Intrínseca, 2021.

MELITO, Leandro. **Escravidão como genocídio: países africanos avançam em agenda de reparação**,

06/04/2025. Disponível em: <https://www.institutobuzios.org.br/escravidao-como-genocidio-paises-africanos-avancam-em-agenda-de-reparacao/>. consultado em 24/12/2025

MODESTO, P. **O Sentido constitucional de carreira no serviço público**. Rede – Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n.49, p.1-9, 2017.

MUDIMBE, V. Y. **A Invenção de África: gnose, filosofia e a ordem do conhecimento**. Lisboa: Edições Pedagogo, Edições Mulemba, 2013.

MULLER, Juliana. **A branquitude no Direito Internacional e as reparações por colonialismo e escravidão: o legado da exploração britânica e a demanda por justiça histórica no Caribe**. Orientador: Karine de Souza Silva. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/251954>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2025.

NASCIMENTO, Natalia Imbernom; PEREIRA, Lucia-no Meneguetti. **A Corte Internacional De Justiça E O Processo De Descolonização: Uma Análise Da Opinião Consultiva Chagos** (2019). In: FILHO, A. N.; GIANNINI, L.; RODRIGUES, M.N. (org.). **Tribunais Internacionais E Decolonização**. 1. ed. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Internacional, 2022. p. 98-106. Disponível em: <https://sites.usp.br/netiusp/wp-content/uploads/sites/920/2023/06/TRIBUNAIS-INTERNACIONAIS-E-DECOLONIZACAO.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de; DIALLO, Alfa Oumar. **Racismo estrutural e carreiras jurídicas públicas no Brasil**. Cadernos do Lepaarq, v. XX, n.39, p.321-346, Jan-Jun. 2023.

PAULOSE, Regina Menachery; ROGO, Ronald Gordon. **Addressing colonial crimes through reparations: the Mau Mau, Herero and Nama**. State Crime Journal, v. 7, n. 2, p. 369–388, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.13169/statecrime.7.2.0369>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PEREIRA, Francisco Vitor Macêdo; QUADÉ, Wilma João Nancassa. **A especificidade dos direitos humanos em África: uma reflexão culturalista sobre os paradigmas de liberdades e garantias fundamentais**. Capoeira-Humanidades e Letras, v. 5, n. 2, 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad/racionalidad**. Perú indígena, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 30 set 2024.

RODRÍGUEZ, Fernando Galindo. **Enfoques postcoloniales en Relaciones Internacionales: un breve recorrido por sus debates y sus desarrollos teóricos**. Relaciones Internacionales, Madrid, España, n. 22, p. 85–107, 2013. DOI: 10.15366/relacionesinternacionales2013.22.005. Disponível em: <https://revistas.uam.es/relacionesinternacionales/article/view/5164>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SAID, Edward W. **Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana**. Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 83-94,

Apr. 2014 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex-t&pid=S0102-71822014000100010&lng=en&nrm=iso. Consultado em 23/12/2025. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000100010>

SILVA, Karine de Souza. **“Meu mundo, minhas regras”: direito internacional, branquitude e o genocídio do povo negro brasileiro**. Revista de Direito Internacional, Dossiê - História do Direito Internacional no Brasil- Parte II, v. 20, n. 1, 2023.

SILVA, Marcos Antonio Batista da. **Racismo institucional: pontos para reflexão**. Laplage em Revista, São Carlos, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5527/552756521012/552756521012.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Racismo Institucional: Para Compreender O Conceito**. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 1, n. 3, p. 77–88, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275>. Acesso em: 16 maio. 2024.

SPERANZA FILHO, Nelson. **O caso da fábrica de Chorzów e a responsabilidade civil internacional**, 01/12/2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-caso-da-fabrica-de>

[chorzow-e-a-responsabilidade-civil-internacional/](#).
consultado em 24/12/2025

SQUEFF, Tatiana Cardoso. **O giro decolonial no Direito Internacional**. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 1–24, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e85235. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/85235>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TLADI, Dire. **Representation, inequality, marginalization, and international law-making: the case of the International Court of Justice and the International Law Commission**. UC Irvine Journal of International, Transnational, and Comparative Law, Irvine, v. 7, Symposium: Colonialism, Capitalism, and Race in International Law, p. 60–90, 2022. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0j1966h2>. Acesso em: 2 dez. 2024.

TURE, K.; HAMILTON, C. V. **Black Power. The politics of liberation in America**. New York: Vintage Books, a division of Random House, Inc., 1992.

UNITED NATIONS. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. 16 Dec. 2005. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 10 mar. 2025.

UNITED NATIONS. **Guia de enfrentamento do racismo institucional** - Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>. consultado em 23/12/2025

UNITED NATIONS. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. International Law Commission, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

UNITED NATIONS. **Statute of International Court of Justice**. Disponível em: https://www-icj-cij.org.translate.goog/statute?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 23 dez. 2025.

VENTURA, T. **Reparation struggle: historical debt and post-colonial justice**. Práticas da História. Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past, [S. l.], n. 12, p. 13–52, 2021. DOI: 10.48487/pdh.2021.n12.24948. Disponível em: <https://>

praticasdahistoria.pt/article/view/24948. Acesso em: 20 abr. 2024.

WALLERSTEIN, Immanuel. **World-systems analysis: an introduction**. London: Duke, 2004.

WELLE, Deutsche. **Quando a Europa vai devolver artefatos saqueados da Ásia?** In: Carta Capital, 04/02/2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cultura/quando-a-europa-vai-devolver-artefatos-saqueados-da-asia/>. Consultado em 24/12/2025.

NOTAS

¹Sistema de crenças empregado por Arivaldo Santos de Souza, onde o sistema de crenças refere-se ao conjunto de ideias do supremacismo branco (SOUZA, 2011, p.81).

²A Polônia expropriou uma fábrica em Chorzów, de propriedade de uma empresa alemã, o que a Alemanha alegou ser uma violação do direito internacional, pois a convenção proibia expropriações sem compensação (CIJ, 1928).

³A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. Disponível em: <https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁴Branquitude é a identidade construída por pessoas brancas (ALVES, 2010), ou, conforme Müller e Cardoso (2017), a pertença étnico-racial atribuída ao branco. Conforme os autores, trata-se do lugar mais elevado da hierarquia racial, com o poder de classificar os outros como não brancos, como inferiores. Ser branco se expressa na corporeidade, mas vai além do fenótipo, pois confere privilégios raciais simbólicos e materiais.

⁵Estatuto da CIJ. Disponível em: https://www-icj-cij-org.translate.goog/statute?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁶A Comissão de Direito Internacional foi criada pela Assembleia Geral, em 1947, para executar o mandato da Assembleia, nos termos do artigo 13 (1) (a) da Carta das Nações Unidas, para "iniciar estudos e fazer recomendações com o propósito de ... encorajar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação"(UNITED NATIONS, [s.d.]).

⁷Em janeiro de 2025, Nawaf Salam, até então juiz e presidente da Corte Internacional de Justiça, foi nomeado primeiro-ministro do Líbano, o que resultou na vacância de sua cadeira na Corte. Conforme o artigo 14 do Estatuto da CIJ, será realizada uma nova eleição pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para preenchimento do cargo, com o eleito cumprindo apenas o restante do mandato original. Até lá, a CIJ continua operando com os 14 juízes remanescentes, uma vez que o quórum mínimo exigido para julgamento é de nove membros.

⁸O Reino Unido assinou um acordo para devolver a **soberania das Ilhas Chagos às Maurícias**, encerrando uma disputa de décadas

⁹Conforme destaca Muller (2023), o atual movimento por reparações começou a ganhar forma na década de 1990, especialmente com a atuação do líder nigeriano M. K. O. Abiola. Em 1990, durante a

primeira Conferência Internacional sobre Reparações realizada em Lagos, discutiu-se, entre outras pautas, o cancelamento da dívida externa de países africanos como forma de reparação pelos danos históricos da escravidão e do colonialismo. Em 1992, a Organização da União Africana, sob influência de Abiola, criou um Grupo de Pessoas Eminentes para articular essas demandas no plano internacional.

¹⁰Esteve inicialmente ligada à compensação entre Estados por danos de guerra, mas evoluiu para incluir dimensões simbólicas — como pedidos de desculpas — e materiais, como compensações financeiras ou restituição de bens (ARAUJO, 2017 *apud* MULLER, 2023).

¹¹Conforme o Art. 7º do Estatuto de Roma, consideram-se crimes contra a humanidade atos como homicídio, extermínio, escravidão, deportação, tortura, violência sexual, perseguição por motivos discriminatórios, desaparecimento forçado, apartheid e outros atos desumanos, quando praticados de forma generalizada ou sistemática contra a população civil, com conhecimento do ataque (BRASIL, 2002).

¹²Essa jurisdição está estabelecida no Artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que dispõe sobre os casos em que a Corte tem competência para julgar, mediante o consentimento dos Estados, manifestado por meio de tratados, acordos especiais ou declarações unilaterais.

¹³Tratado Básico de Relações de 1965 — Acordo firmado entre Japão e Coreia do Sul que estabelece compensações econômicas pelo período colonial e pelos abusos cometidos pelos japoneses contra os sul-coreanos. O tratado inclui um pacote financeiro e medidas de desenvolvimento econômico como forma de reparação, encerrando oficialmente questões relacionadas à ocupação japonesa (MANYIN, 2002; ONU, 1965 *apud* MULLER, 2023).

¹⁴Waikato Raupatu Claims Settlemente Act de 1995 — Legislação da Nova Zelândia que formalizou a restituição de terras e compensações financeiras aos povos Maori, afetados por invasões britânicas durante o período colonial. O acordo reconheceu a injustiça histórica e estabeleceu medidas de reparação para mitigar os impactos da colonização (GIFFORD, 2012; NEW ZELAND LEGISLATION, 2008 *apud* MULLER, 2023).